



**PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
VOTO DO RELATOR**

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 305/2025, de autoria da nobre Vereadora Luiza Dulci, que "*Prevê a publicação mensal, nos sítios eletrônicos dos órgãos da administração direta e indireta, de listagem dos empregados contratados pela administração pública junto a empresas prestadoras de serviços terceirizados.*"

Seguindo o trâmite legislativo, agora cabe a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas**, nos termos do art. 52, III, "b" e "c" do Regimento Interno, analisar o Projeto sob os aspectos da repercussão financeira das proposições e sua compatibilidade com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Passo a emitir o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 305/2025 visa garantir a divulgação e a transparência das informações sobre as contratações de empregados terceirizados em período igual ao que ocorre com os servidores efetivos ou comissionados da administração pública, publicadas mensalmente, com o escopo de ampliar o



acesso à informação. Essa publicação também se aplica aos contratos de serviços terceirizados contratados pelo Poder Legislativo Municipal.

Conforme justificativa do projeto, "tem-se, portanto, que a transparência e assiduidade na divulgação da listagem dos trabalhadores terceirizados contratados pela administração pública possibilitará melhor controle social por parte da comunidade, dos próprios trabalhadores e de nós, vereadores. E poderá também oferecer subsídios para elaboração de políticas públicas que garantam melhores condições de trabalho e mais dignidade para esses trabalhadores."

Passaremos agora a análise regimental, de competência desta Comissão.

1.1) Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.

Nos artigos 15 e 16 da LRF, é vedada a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Ainda que o presente Projeto de Lei possua o condão de gerar despesas para o Poder Público, entendemos que as mesmas estão em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nas peças orçamentárias.

É importante destacar que a proposição em análise está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os previstos no art. 37, que norteiam a atuação da Administração Pública e impõem o dever de divulgação dos atos públicos para possibilitar o controle pela sociedade civil e garantir que tais atos foram praticados em prol do interesse público.

Nessa linha, a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, que regulamenta o inciso II do §3º do art. 37 da Constituição Federal, determina em seu art. 8º o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas:

“Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:



- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”

Outro ponto a destacar é que, em resposta à diligência proposta pela Comissão de Legislação e Justiça, a Subcontroladoria de Transparência e Prevenção da Corrupção — SUTRANSP informou que a Prefeitura de Belo Horizonte já presta esse tipo de informação:

“A Prefeitura de Belo Horizonte já realiza a divulgação da relação de trabalhadores terceirizados vinculados à administração pública municipal, observando os princípios e fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente no que tange à finalidade, necessidade e transparência no tratamento de dados pessoais. [...] A divulgação contempla apenas os dados estritamente necessários ao interesse público e à finalidade de controle social da contratação pública, como nome do trabalhador, empresa contratada, órgão tomador do serviço, função desempenhada e local de exercício, sem exposição de informações sensíveis ou excessivas. Tal prática está em conformidade com o art. 7º, inciso III, da LGPD, que autoriza o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública para execução de políticas públicas previstas em normas legais e regulatórias.”



Percebe-se, portanto, que a Prefeitura de Belo Horizonte já executa a ação proposta pelo projeto de lei, portanto, não seria um obstáculo a publicação mensal das informações sobre os empregados terceirizados.

Em primeira análise, não é possível mensurar eventual repercussão financeira pela implantação do projeto de lei em questão, considerando que a Prefeitura de Belo Horizonte já executa a ação proposta por ele, devendo apenas atender a periodicidade solicitada. Ainda que, para sua execução, sejam gerados custos, tais poderão ser suportados por dotações específicas, como pelo Programa 0015-Divulgação Institucional do Município – Ação 2007-Serviços de Divulgação Institucional do Município do Plano Plurianual de Ação Governamental-PPAG-2022-2025:



P.P.A.: 13 - PPA 2022-2025 - REVISÃO 2025 - ANO INICIAL: 2022 - EXECUÇÃO
DEMONSTRATIVO FÍSICO E FINANCEIRO DE PROGRAMAS POR ÁREA DE RESULTADO E EIXO

	2022-O	2023-O	2024-O	2025-R
Área de Resultado: 10 - ATENDIMENTO AO CIDADÃO E MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA				
Total Financeiro Eixo: R\$	1.059.164.227,00	1.157.230.266,00	1.258.995.606,00	1.391.562.027,00
Programa: 0015 - DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO				
Total Financeiro Programa: R\$	39.910.000,00	38.362.700,00	38.215.929,00	43.913.966,00
Ação: 2007 - Serviços de Divulgação Institucional do Município				
Total Financeiro Ação: R\$	39.910.000,00	38.362.700,00	38.215.929,00	43.913.966,00
Subação: 0001 - Apoio às Atividades de Divulgação Institucional do Município				
Produto: Serviços administrativos				
Quantidade de Meta Física:				
Unid. Medida: Metas administrativas				
3200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E COMUNICAÇÃO SOCIAL				
Subação: 0002 - Campanha de Divulgação Institucional do Município				
Produto: Campanha realizada				
Quantidade de Meta Física:				
Unid. Medida: UNIDADE				
3200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E COMUNICAÇÃO SOCIAL	30	40	40	40

1.2) Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)

No que tange ao Plano Diretor, temos que atualmente o mesmo é regulado pela Lei Municipal nº 11.181/2019. Ele é o instrumento básico da Política



Urbana do município e define as normas fundamentais de ordenamento da cidade. Tendo por base essas premissas, ***não se verifica incompatibilidade entre o Projeto de Lei 305/2025 e o atual Plano Diretor.***

O Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) é um instrumento legal normatizador do planejamento de médio prazo da esfera pública, que explica diretrizes, objetivos, programas, ações e metas a serem atingidas, definindo quantitativamente recursos necessários para sua implementação.

Cada dotação orçamentária presente no PPAG tem como destinatário um programa, um conjunto de ações específicas, sendo que o valor definido em cada dotação vislumbra os custos necessários para sua implementação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO estabelece quais serão as prioridades de investimento do governo para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que se pretende economizar; determina regras, vedações e limites para as despesas; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; além de estabelecer orientações para elaboração do orçamento anual. Daí a necessidade dos Projetos de Lei em trâmite nessa casa estarem em consonância com a LDO.

Temos que atualmente a LDO é disciplinada pela Lei 11.742/2024 e dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do ano de 2025.

A Lei Orçamentária Anual - LOA, define a origem, o montante e o destino dos recursos a serem utilizados no Município. Ela traz a previsão da receita, que representa os recursos dos tributos, dos empréstimos e de outras fontes, que



devem ser arrecadados durante o ano e fixa esse mesmo valor como teto para as despesas que poderão ser executadas pelo governo. A LOA/2025 é disciplinada pela Lei 11.802/25.

Temos que a LOA deve ser elaborada de acordo com o PPAG e com a LDO, devendo estar em consonância com as mesmas.

Dito isto, entendemos que o Projeto de Lei 305/2025 está devidamente moldado à legislação citada, tendo em seu bojo ações voltadas à observância dos princípios constitucionais afetos à Administração Pública, possuindo dotações própria para subsidiá-lo no orçamento municipal, conforme **Programa 0015-Divulgação Institucional do Município – Ação 2007-Serviços de Divulgação Institucional do Município do Plano Plurianual de Ação Governamental-PPAG- 2022-2025**, conforme mencionado acima.

2) CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 305/2025**.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2025.

ENEDINO JOSE DE ARRUDA:4328563
5134

Assinado de forma digital
por ENEDINO JOSE DE
ARRUDA:43285635134
Dados: 2025.09.25
11:50:30 -03'00'

Vereador Arruda

Relator